

23/06/2009

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 461.490-6 GOIÁS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : SALMO DIOGENES ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A/S) : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A/S) : ELIANDRO FERNANDES DE SANTANA

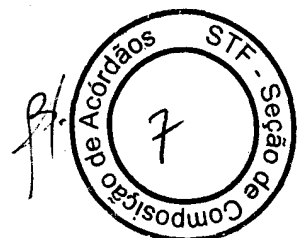
1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Nos processos de natureza cível não é absoluta a obrigatoriedade da presença do advogado em juízo. A lei dos juizados especiais pode facultar às partes, em determinadas hipóteses, a dispensa da assistência de profissional da advocacia. Precedentes.
3. Ademais, a alegada contrariedade à Constituição Federal não prescinde da prévia análise dos fatos e das provas, o que encontra óbice na Súmula STF nº 279.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, converter os embargos de declaração em agravo regimental e, a este, negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de junho de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



23/06/2009

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 461.490-6 GOIÁS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : SALMO DIOGENES ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A/S) : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A/S) : ELIANDRO FERNANDES DE SANTANA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Eis o teor do despacho embargado:

“Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que com base no art. 9º, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, entendeu legítima a homologação de acordo entre as partes sem a assistência de advogado, em face do valor da causa ser inferior a 20 salários mínimos.

Alega-se violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 165/166.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA

AI 461.490-ED / GO

DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO -
RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Recurso não conhecido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).” (fl. 168)

Pelas razões de fls. 171-172, alega a parte embargante que a decisão atacada deixou de apreciar a alegada afronta ao art. 133 da Constituição, suscitada no recurso extraordinário.

É o relatório.

AI 461.490-ED / GO

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).

Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso e, como tal, passo a apreciá-lo.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 133 da Constituição Federal, este Supremo Tribunal, ao afastar a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei 9099/95 e 10 da Lei 10.259/01, decidiu que não é absoluta, nos processos de natureza cível, a obrigatoriedade da presença do advogado em juízo. Concluiu que a lei dos juizados especiais pode facultar às partes, em determinadas hipóteses, a dispensa da assistência de profissional da advocacia. Nesse sentido, ADI 1.539, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, unânime, DJ 05.12.2003, e ADI 3.168, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, por maioria de votos, DJ 03.08.2007, dotados das seguintes ementas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar

AI 461.490-ED / GO

mais célere é menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes.

2. *Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos.*

Ação julgada improcedente.”

.....

.....

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais.

No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes.

Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995.

AI 461.490-ED / GO

Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995.

Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.”

3. Ademais, a alegada contrariedade à Constituição Federal não prescinde da prévia análise dos fatos e das provas, o que encontra óbice na Súmula STF nº 279.

4. **Nego provimento ao agravo regimental.**



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 461.490-6**

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S) : SALMO DIOGENES ANTONIO DE SOUZA

ADV.(A/S) : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : ELIANDRO FERNANDES DE SANTANA

Decisão: A Turma, à unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e, a este, negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 23.06.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador